

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812, DE 2013

Susta os efeitos do Ato Administrativo INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012, que institui procedimento normativo para concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos nos aeroportos da rede Infraero.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, que susta os efeitos do Ato Administrativo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012, que institui procedimento normativo para a concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos nos aeroportos da rede Infraero.

Argumenta o autor, em sua justificação, que o referido Ato Administrativo é ilegal e inconstitucional, na medida em que fere as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) e o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal.

O autor ressalta que o art. 7º do mencionado Ato Administrativo explicitamente dispensa as empresas aéreas regulares de licitação para adentrar as áreas aeroportuárias de seu interesse, com fundamento no art. 40 da Lei nº 7.565/86. No entanto, dá tratamento diferenciado para as empresas aéreas não regulares, exigindo os competentes procedimentos licitatórios, nos termos do art. 13 do mesmo Ato Administrativo já referido.

Ademais, afirma que o Ato Administrativo da INFRAERO coloca em risco as atividades desenvolvidas pelas empresas de táxis aéreos, manutenção e hangaragem de aeronaves.

Acrescenta, ainda, que o art. 14 também desse Ato estabelece majoração do valor da concessão com base na prestação de serviços a terceiros, afetando diretamente as empresas aéreas não regulares.

Os dispositivos mencionados na proposição prevêm restrições à utilização de veículos automotores por pessoas portadoras de deficiência física.

A matéria é de competência do Plenário e foi analisada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transporte, que opinou pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, a e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em epígrafe.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2013, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua elaboração.

De fato, o art. 49, inciso V da Constituição Federal assegura:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

A proposição é constitucional, pois propõe a sustação de ato normativo do Executivo que, indubitavelmente, no nosso entender, exorbitou do seu poder regulamentar.

A Comissão de Viação e Transportes que precedeu esta no exame da matéria muito bem demonstrou que o Ato Administrativo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012 exorbitou do poder regulamentar, uma vez que trata de maneira desigual as empresas aéreas regulares das não regulares.

De fato, a o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispensa do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

Não há distinção, pelo contrário, o art. 175 da mesma Lei acima referida, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, determina claramente que: “Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, **regular ou não regular**, doméstico ou internacional.” (grifamos).

Tal atitude merece ser repudiada pelo Poder Legislativo, que deve permanecer atento em defesa das leis que elabora.

Nesse sentido, entendemos ser conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2013.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator